

PROJETO DE LEI D Nº , DE 2007.
Senador ROMERO JUCÁ

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.696, do Código Civil.

Art. 1º O artigo 1.696, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Para que seja acionado o parente, que não o pai ou a mãe do alimentando, deverão ser esgotadas todas as instâncias contra os pais, desde que demonstrada efetiva impossibilidade dos mesmos, em prestá-los.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se, igualmente, as demais disposições contrárias ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (Cód. Civil, art. 1.696).

Não obstante, a teor dos arts. 1.696 e 1.698, do Código Civil, a responsabilidade dos ascendentes é sucessiva e complementar. Assim, os parentes não próximos do alimentando somente serão obrigados pelos alimentos na falta dos pais ou se esses não estiverem em condições de suportar o encargo.

A presente proposição pretende responsabilizar os pais para dispor de meios para satisfazer a obrigação. A Justiça tem decidido que os parentes devem arcar com os alimentos, mesmo que não tenham esgotadas todas as instâncias, ainda que os pais não comprovem condições de satisfazer

a obrigação alimentar, circunstância que retira e afasta a obrigação dos parentes não próximos do alimentando.

Se não for provada a impossibilidade dos pais em prestar os alimentos, não se pode exigir que outros parentes satisfaçam a obrigação. Do contrário, sempre que os demais parentes desfrutassem de melhores condições financeiras, o alimentando postularia daqueles os alimentos, e não dos pais, que são os primeiros obrigados.

Não deve o alimentando necessidade da tutela jurisdicional sem que esgotem todas as instâncias contra os pais, sem que demonstrada a efetiva impossibilidade dos mesmos, em prestá-los.

Sobre o tema, oportuna a lição de Alexandre Câmara, seguindo orientação de Dinamarco, segundo o qual o interesse de agir “é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se assim em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’.” (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I, 11^a ed., Lumen Juris, pg. 126).

Do exposto, peço aos nobres Parlamentares que acolham a presente proposição, visando corrigir uma distorção da lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Senador ROMERO JUCÁ